

**PROJETO DE LEI Nº PL 1818/2005 DE 2005**  
**(Autoria: Vários Deputados)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAESCTMAT e CCT  
Em 1º 109/05

*[Assinatura]*  
Suzanna Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria da Plenária

**Dispõe sobre a instituição do "Dia da Inclusão Digital", no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o "Dia da Inclusão Digital", a ser celebrado no dia 29 de março.

**Parágrafo único** - Passa o "Dia da Inclusão Digital" a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, incentivará a promoção de eventos na semana em que for comemorado o "Dia da Inclusão Digital".

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1818/05
Fls. N.º 01 CAS

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa alertar a população do Distrito Federal, bem como as autoridades públicas, para a importância da inclusão digital, quer seja no aspecto econômico quanto no social, especialmente devido a sua importância para a abertura de novas fronteiras do conhecimento e mercadológicas.

Várias Unidades Federativas já contam com o "Dia da Inclusão Digital" legalmente instituído, inclusive sobre esse tema, tramitam na Câmara Federal duas proposições de autoria do ex-Deputado Gilberto Kassab (atual Vice-Prefeito da cidade de São Paulo) e do Deputado Federal Alex Caziane, as quais se encontram na Comissão de Educação e Cultura para a competente emissão de parecer.

Essa realidade fez com que o Secretário de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, Deputado Izalci Lucas, nos sugerisse a apresentação deste Projeto de Lei, de forma a fazer com que o DF passe a celebrar a inclusão digital, tendo em vista, segundo ele, tratar-se de um caminho inexorável para a inclusão social, posto que aponta um rumo claro para atenuar as desigualdades sociais.

Quanto ao aspecto legal desta proposição, buscamos a Constituição da República, cujos artigos 30, I e 32, § 1º não deixam qualquer dúvida sobre a competência do Distrito Federal para legislar sobre o tema em tela, senão vejamos o que nos dizem tais dispositivos:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

.....  
**Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.**

**§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."**

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal confere poderes a Câmara Legislativa para dispor sobre a presente matéria, consoante disposto no caput do seu artigo 58:



**“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”**

Diante de todo o exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputado Wilson Lima**  
Autor

**Deputada Ivelise Longhi**  
Autora

  
**Deputado Expedito Bandeira**  
Autor

  
**Deputada Maria da Guia**  
Autora

  
**Deputado Agnaldo de Jesus**  
Autor

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL No 1818, 05
Fis. N.º 03 CAS